



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N 15/2022

RECEBIDO

16/02/2022

Rafael Belasquem

DIRETOR

Câmara Municipal de Piratini/RS
Rafael Belasquem Ferreira
Diretor
Matricula: 92-2

Institui o sistema de regime suplementar aos professores em função gratificada de direção de escola.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º- Institui o sistema de regime suplementar aos professores em função gratificada de direção de escola, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º- A convocação para trabalhar em regime suplementar, só terá lugar após despacho favorável do prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade da medida.

Art. 3º- Pelo trabalho em regime suplementar o diretor perceberá o vencimento, observada a proporcionalidade quando da convocação para o período máximo de até 20 horas semanais.

Art. 4º- Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 5º- A estimativa do impacto orçamentário-financeiro não será anexada a presente lei, com fundamento no Art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

REGISTRADO

17/02/22

1º SECRETÁRIO

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

21/02/22

Yara
PRESIDENTE

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica na necessidade de implementar no âmbito do município de Piratini o sistema de regime suplementar aos professores em função gratificada de direção de escola, tal medida de faz necessária pra possibilitar a adequação da carga horária dos diretores à gestão das escolas que funcionam 40 horas semanais.

Piratini, 16 de fevereiro de 2022



Marcio Mancetti Porto
Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI

EMENTA: *Institui o Sistema de Regime Suplementar aos professores em função gratificada de direção de escola.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é dispor acerca da instituição do regime suplementar aos professores em função gratificada de direção de escola.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado, isso porque, a regulamentação do regime suplementar aos professores em função gratificada de escola, se mostro como instrumento que viabiliza a adequação da carga horário do gestor escolar com as demandas das escolas, especial, aquelas que funcionam 40 horas semanais.

Precipuamente, Lei municipal não autoriza a convocação de professor em função gratificada de direção de escola em regime suplementar, logo tal ato esta impedido pelo



princípio da legalidade, podendo, no entanto, ser autorizado por meio de Lei Municipal.

A respeito do que é gratificação, ensina o prof. Hely Lopes Meirelles que gratificação é retribuição por um serviço comum realizado em condições excepcionais. Sobre as gratificações, segue o citado autor¹:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.

Nada impede, portanto, que o **servidor efetivo**, do Poder Executivo, ocupante do cargo de professor, convocado para trabalhar em regime suplementar e designado para desempenhar a função de diretor de escola, receba uma gratificação, desde que haja previsão legal, pois o ato de prever a concessão de gratificações faz parte do poder discricionário da Administração Pública.

Importante, ainda, ressaltar que a gratificação possui motivação diversa da remuneração pelo regime suplementar. Enquanto a gratificação tem por fundamento a responsabilidade, o encargo atribuído ao servidor designado para desempenhar a função de diretor, o regime suplementar decorre da necessidade deste servidor trabalhar além da sua carga horária, de forma a bem atender o serviço público.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



Outrossim, impera pontuar que o art. 44 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:

Art. 44. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica de sanção do projeto de lei apreciado.

É o parecer emitido.

Piratini, 15 de fevereiro de 2022.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.2251



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

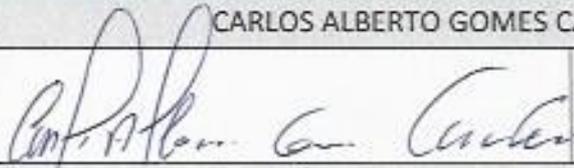
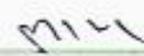
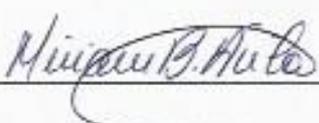
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 15/2022, que:

INSTITUI O SISTEMA DE REGIME SUPLEMENTAR AOS PROFESSORES EM FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIREÇÃO DE ESCOLA.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 21 / 02 / 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

I – RELATÓRIO

Parecer Jurídico nº. 22/2022
Referência: Projeto de Lei nº: 15/2022
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: INSTITUI O SISTEMA DE REGIME SUPLEMENTAR AOS PROFESSORES EM FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 15/2022, de 16 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que institui o sistema de regime suplementar aos professores em função gratificada de direção de escola.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei institui o sistema de regime suplementar aos professores em função gratificada de direção de escola, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, trazendo como justificativa que tal medida se faz necessária para possibilitar a adequação da carga horária dos diretores à gestão das escolas que funcionam 40 horas semanais.

A convocação para regime suplementar é uma ampliação temporária da carga horária do vínculo efetivo para atender necessidades temporárias e excepcionais do cargo efetivo visando a garantia da qualidade do ensino.

Assim prevê o Plano de Carreira do Magistério Municipal:


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44.933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Art. 24. O regime normal de trabalho dos profissionais da Educação que atuam em Educação Infantil e Ensino Fundamental é de vinte horas semanais.

(...)

§ 3º O Professor poderá ser convocado em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais para substituição de professores nos seus impedimentos legais, sempre de forma precária e temporária.

A Função Gratificada – FG, por sua vez, é função criada na estrutura do Município para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, que é o caso do Diretor, de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico. Assim, ao serem criadas na estrutura do Plano de Carreira, tais FGs deverão ter denominação, atribuições, carga horária e requisitos de investidura.

Não seria possível a convocação para regime suplementar com base na carga horária do vínculo de origem, a medida que a FG é uma nova função, não estando sujeito ao regime de trabalho do cargo efetivo.

Verifica-se que o Plano de Carreira do Magistério, lei 1.123 de 2009, no seu art.28, ao criar as Funções Gratificadas/Cargos em Comissão no Magistério, dentre elas a de Direção de Escola, não prevê carga horária para o exercício da FG, devendo, portanto, ser considerado o limite constitucional de 44 horas semanais, previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o próprio Prefeito Municipal na justificativa do projeto de lei em análise relata que "a gestão das escolas funcionam 40 horas semanais".

Conseqüentemente, o membro do magistério, investido em FG deverá cumprir a carga horária da função de confiança, não cabendo, em nossa avaliação, a convocação para regime suplementar para o exercício da FG, sob pena de configurar o pagamento em duplicidade (bis in idem). Nesse sentido, destacamos o seguinte precedente:


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO. BASE DECÁLCULO. VALOR DA CAUSA DEMONSTRADO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA RECONSIDERADA. 1. A Lei nº 12.153/09 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. E no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente em relação à comarca de Porto Alegre, o Juizado Especial da Fazenda Pública foi instalado em 23JUN10, através da Resolução-COMAG nº 837/10. A partir desta data, as demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública até o valor de 60 salários mínimos, não enquadradas nas exceções do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09, têm o julgamento a cargo do Juizado Especial da Fazenda Pública, em caráter absoluto, consoante o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.153/09. Contudo, a parte autora procedeu emenda à inicial, estabelecendo valor da causa superior ao teto da Lei nº 12.153/09. Por isso, deve ser reconsiderada a decisão que declinou da competência, dada a contradição do julgado quanto a este aspecto, inserindo-se a

hipótese concreta no art. 535, I, do CPC. 2. A autora foi designada pela Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades - FADERS para o cargo de Diretora de Escola, tendo ingressado com ação de cobrança buscando o pagamento de diferenças vencimentais decorrentes do exercício de 20 horas semanais excedentes ao seu regime inicial de trabalho. Na inicial, constou pedido expresso para pagamento dos "valores referentes a carga horária de 40 horas semanais, bem como da função gratificada de diretora, a contar de 01.10.2010". **Daí se verifica que pretendia a autora perceber não apenas os valores referentes à função gratificada de Diretora de Escola, mas também alterar a base de sua remuneração para jornada de 40 horas. Ou seja, ela buscava cumular o pagamento da função gratificada com os vencimentos correspondentes à carga horária de 40 horas semanais. Contudo, as 40 horas semanais já integram a base de remuneração da função gratificada de Diretor, uma vez que esta é a jornada de trabalho dos diretores de escola, nos termos do Regulamento Geral Eleitoral para Eleição de Escola - FADERS. De maneira que, nomeado o professor para a função de Diretor de Escola, sua remuneração deverá ser calculada com base na função**


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

gratificada que ele vai passar a exercer, estando superada a carga horária de vinte horas semanais em face da eleição. Por tal razão, o pedido da autora, nos termos em que formulado, constitui inegável bis in idem, visto que ela, enquanto diretora de escola, deverá perceber FG-1. 3. Por outro lado, a compensação dos valores pagos a título de gratificação de direção é corolário lógico e deverá se apurada em liquidação de sentença. 4. Sucumbência recíproca reconhecida e redistribuída, autorizada a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC e do verbete nº 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Embargos de Declaração, Nº 70062498373, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 18-12-2014) (grifamos)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, opina pela **INVIABILIDADE** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, pois eivado de **vício de legalidade** que obsta a sua normal tramitação.

Anexamos ao presente parecer, o Acórdão nº 3899/17- Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitido no Processo nº 101743/17, que versa especificamente sobre a matéria objeto do presente parecer.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 18 fevereiro de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 101743/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3899/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Incompatibilidade lógica entre a dobra de jornada e o recebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do recebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cléber Fontana, sobre pagamento de turno complementar para professores municipais.

Indagou o consulente:

Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?

Na peça 04 consta a juntada do Parecer Jurídico local concluindo que "com lastro na fundamentação acima exposta, em especial da Lei 4.260/2014, aliado ao princípio da legalidade e Art. 37, XVI e 39, § 4.º da Constituição Federal, opina-se pela impossibilidade de cumulação da Ampliação de Jornada de Trabalho (AJT) com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gratificação inerente à função de Diretor Escolar, diante da necessária dedicação integral do Diretor eleito, o qual tem direito apenas a gratificação de que trata o Art. 32, inciso I da Lei n.º 4.260/2014".

07). O feito foi distribuído a este Relator em 10 de fevereiro de 2017 (peça

Recebida a consulta, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 22/17 – peça 09) que informou que, salvo alguma falha no sistema de pesquisa, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1196/17 – peça 10), ao analisar a questão, dividiu a fundamentação de seu opinativo em duas vertentes: *REGIME SUPLEMENTAR "DOBRA DE JORNADA" CUMULADA COM DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR, IMPOSSIBILIDADE; e, REGIME SUPLEMENTAR "DOBRA DE JORNADA", DESRESPEITO AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO.*

Quanto ao primeiro item afirma que a legislação local *faculta aos docentes assumir carga horária suplementar, além daquela jornada contratual, limitando, contudo, a jornada final a um total de 40 (quarenta) horas semanais.*

Acrescentando que o próprio texto legal expressa vedação a concessão do labor em carga suplementar ao professor que esteja em acumulação de cargo ou função pública.

Compulsando a lei 4.260/2014 inferiu que *num confronto entre o texto legal previsto no artigo 32, inciso I, com o artigo 36, é visível a incompatibilidade entre os dois institutos, de modo que não é possível o professor que esteja prestando serviço em regime suplementar ocupar o cargo de Direção de Estabelecimento de Ensino, por expressa previsão legal.*

Por outro lado, destaca não haver vedação legal quanto ao professor que esteja em regime de carga horária parcial, 20h, sem dobra, exercer a função de Direção de Estabelecimento de Ensino, desde que seja observada a remuneração básica do cargo de concurso cumulada com a gratificação de direção escolar.

Já com relação à "dobra de jornada" entende ser verdadeira burla ao instituto do concurso público.

Assegura que *através deste método, concede uma carga horária extra ao professor, sem, no entanto, submeter o docente ao competente concurso, em verdadeira afronta aos regramentos constitucionais, sem deixar de observar que esse método é lesivo ao trabalhador quando da concessão do benefício da aposentadoria.*

Concluindo, portanto, ser visível que o regime de carga suplementar instituído pelo artigo 36, da Lei Municipal 4.260/2014, é inconstitucional e, portanto, ilegal.

Logo, assentou a seguinte resposta à consulta:

Pela impossibilidade de efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar, por existir incompatibilidade entre os institutos com vedação legal;

Pela possibilidade de o professor com jornada de 20 (vinte) horas assumir o desempenho da atividade de Diretor de Estabelecimento de Ensino em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida no artigo 32, inciso I, da Lei 4.260/2014.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4698/17 – peça 11) convergindo com o opinativo da unidade técnica, entende este órgão ministerial que a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, desde que se faça mediante edição de lei, com a devida previsão orçamentária e financeira, aumento proporcional na remuneração e desconto previdenciário, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário.

Reforça ser vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional de jornada que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

Da leitura dos dispositivos legais aduz que a legislação municipal faculta aos docentes assumir carga horária suplementar, mas restringe aos casos de substituição de forma temporária e excepcional a outro profissional da rede.

Ressaltou que enquanto é vedado que um professor que esteja prestando serviço em regime suplementar (40 horas) ocupe o cargo de Direção de Estabelecimento de Ensino, nada impede que um professor que tenha jornada de 20 (vinte) horas semanais assumam referida gratificação, em jornada integral, desde que receba os vencimentos atinentes ao seu cargo de origem acrescidos da gratificação estabelecida no art. 32, inc. I, da Lei 4260/2014.

Finalizou manifestando-se pela resposta à consulta nos termos da instrução.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, a fim de que a resposta à consulta se dê em tese, nesta oportunidade, deixo de analisar a lei local sob pena de provocar um pré-julgamento da matéria.

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, trilhando na mesma linha da instrução processual e, amparada em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo que, embora seja de conhecimento notório que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, a alteração *definitiva* da jornada de trabalho viola os preceitos da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.850/2.001 - OFENSA AO ART. 27, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - PROFESSORES CONCURSADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COM JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS - MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA 40 HORAS SEMANAIS - INEXISTÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO VEZ QUE NÃO OCORRIDO DENTRO DO MESMO CARGO - CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. 1. Viola a Constituição Federal norma que, a título de alterar jornada de trabalho, investe em cargo público servidor habilitado em concurso para outro cargo. Norma infraconstitucional que alterando regime de tempo integral enquadra em outra jornada servidor que para esta não prestou concurso conflita com Lei Maior. 2. Lei Municipal que atribua a professor concursado para jornada de 20 horas semanais, cargo de 40 horas semanais, tem nitido intuito de transgredir a Lei maior, devendo, por conseguinte, ser extirpada da ordem jurídica. (TJPR - Órgão Especial - AI - 754330-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 21.05.2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR ESTATUTÁRIO. JORNADA DUPLA OU CARGA SUPLEMENTAR. RECONHECIMENTO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. 1. A carga suplementar não pode ser considerada como equiparação dos professores aos servidores públicos municipais que possuem dois padrões, pois se assim o fora estaria infringido o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Estadual nº 3.967/87, que prevêem a realização de concurso para o preenchimento dos cargos públicos em questão. 2. O trabalho suplementar de servidores públicos municipais de só pode ser tido como horas extraordinárias. 3. No caso dos autos, o apelante promoveu a dobra do horário de trabalho dos professores municipais concursados - é preciso frisar! - para suprir necessidades educacionais públicas. 4. Não se promoveu qualquer violação à necessidade prévia de certame, pois não houve contratação nova. O que se fez foi o aumento da prestação de serviço educacional - que é público e essencial, assim como direito fundamental dos cidadãos - em razão do aumento da demanda (quantidade de alunos). 5. Logo, determinar, por portaria, o aumento de trabalho - de 20 para 40 horas - do professor, não é ato ímprobo, mas sim postura atrelada à discricionariedade do gestor público, para atender as necessidades do povo. Apelação Cível provida. Maioria. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 531947-1 - Campo Mourão - Rel.: Rogério Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Rosene Arão de Cristo Pereira - Por maioria - J. 07.04.2009)

Destaquei que a alteração *definitiva* da jornada de trabalho é que viola a Constituição Federal, pois, a alteração provisória para fins de atendimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade ou interesse público premente é ato discricionário do administrador público.

Vejamos:

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina.

"A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo." (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. em 10.09.2008).

"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público." (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 09.12.2008).²

Logo, vê-se ser inconstitucional a dobra da jornada, independente do nome dado pela lei local, *de modo definitivo*, dos professores que foram aprovados em concurso público para a carga de 20 horas semanais.

O panorama agrava-se quando a dobra inconstitucional se dá em acumulação com a gratificação fixada por lei para o exercício da função de Diretor Escolar, uma vez que, logicamente, havendo necessidade premente da dobra de jornada, a ausência do professor em sala de aula para assumir o cargo de direção da escola descaracterizaria a motivação da discricionariedade em manter a jornada dobrada.

Por outro lado, o professor que labora com carga horária de 20 horas semanais e que venha assumir o ônus do desempenho da função de Direção Escolar tem direito ao valor integral de sua jornada de trabalho, repise-se, de 20 horas, acrescido apenas da gratificação estabelecida em lei para o exercício de tal função.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cléber Fontana, sobre pagamento de turno complementar para professores municipais, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em)

² Ambos os julgados do Tribunal de Contas de Santa Catarina foram extraídos de: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12384. Acesso: 20.jun.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cléber Fontana, sobre pagamento de turno complementar para professores municipais, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, VAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente